



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 01, DE 14 DE dezembro DE 2011.

Dispõe sobre apresentação das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 31, § 1º, da Constituição Federal, 33, I, da Constituição Estadual, 3º, da Lei Estadual nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c os artigos 276 a 286 de seu Regimento Interno;

Considerando que, para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, às quais serão incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio;

Considerando, ainda, que as pessoas sujeitas a prestação ou tomada de contas só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas desta responsabilidade;

Considerando que foi implantado, no âmbito deste Tribunal, o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, o qual visa extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta;

Considerando que com a implantação do SICAP, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais efetuarão a remessa bimestral de informações exigidas pelo SICAP, via internet e com assinatura digital, e;

Considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar a organização e o exame dos processos de prestação de contas encaminhados ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio,

RESOLVE:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal prestará as contas anuais consolidadas (administração direta, indireta e Poder Legislativo), eletronicamente através da 8ª remessa do SICAP, até o dia 15 de abril do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 2º Juntamente com a 8ª remessa do SICAP serão encaminhados em arquivo PDF, os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento do chefe do Poder Executivo Municipal;

II - declaração firmada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal;

III - termo de conferência dos saldos bancários, individualizados por conta, e valores existentes na tesouraria em 31 (trinta e um) de dezembro;

IV - relação dos Precatórios Judiciais pendentes de pagamento, em ordem cronológica de inscrição conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, bem como, relação dos precatórios Pagos, Baixados e Inscritos no exercício;

V - cópia do ato do Poder Executivo que contenha a opção quanto ao regime especial de pagamento de precatórios de que trata o artigo 97, §1º, I e II da ADCT da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no caso de o Município se encontrar em mora com precatórios vencidos;

VI - demonstrativo detalhando a Origem e Aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos (nos moldes do Anexo XIV do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária);

VII - demonstrativo do valor dos subsídios dos agentes políticos conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

VIII - certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos;

IX - cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único do art. 27 e art. 37, ambos da Lei Federal nº 11.494/2007, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou;

X - cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou;

XI - cópia da Lei que fixa o subsídio dos agentes políticos;

XII - relatório de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;



b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;

c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;

d) análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

f) execução da programação financeira de desembolso;

g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;

h) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

XIII - Parecer Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores;

XIV - Notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis, devidamente, assinadas pelo Contador, em consonância com a Resolução CFC nº 1.133, de 21 de novembro de 2008, e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - Parte V - Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011;

XV - conciliação dos saldos bancários (saldos apurados nos extratos bancários, deduzidos dos cheques emitidos ainda não compensados) em 31 (trinta e um) de dezembro;

XVI - Relatório dos cancelamentos ocorridos no Ativo e Passivo, com a respectiva justificativa e cópia do ato que autoriza.

Parágrafo único. Se não houver no município Regime Próprio de Previdência dos Servidores, conforme exigência do inciso XIII, deverá ser encaminhada uma declaração constando que o município não possui Regime Próprio de Previdência.

Art. 3º Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atuar de forma integrada, visando ao cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como, em observância ao art.74 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 4º Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados e sob a responsabilidade do gestor, à disposição deste Tribunal para eventuais exames “*in loco*”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Os processos deverão ser autuados e instruídos nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, autuado/protocolado e numerado pelo setor competente, o qual será instruído posteriormente com toda a documentação pertinente de cada despesa, desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório), contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o pagamento total da despesa objeto dos autos.

§ 2º - Comprovada a ausência dos documentos referidos no caput deste artigo na sede da Entidade, as contas dos responsáveis poderão ser rejeitadas ou julgadas irregulares, nos termos dos artigos 6º, §2º; 85, III, 110 e 111 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, podendo ser imputados débitos e aplicadas as demais sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno.

Art. 5º Os órgãos e entidades dos Poderes do Município, incluídas as Câmaras Municipais que detenham autonomia financeira, encaminharão, eletronicamente até o dia 10 (dez) de março do exercício seguinte ao que se refere as contas, ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão, as informações contábeis necessárias.

Art. 6º A remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, no prazo previsto no Regimento Interno, para julgamento, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, art. 10, I e art. 74 da Lei nº 1.284/2001, e art. 37 do Regimento Interno.

Art. 7º Caracterizada a omissão do Prefeito Municipal na prestação de contas consolidadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, o Tribunal de Contas:

I - oficiará à Câmara Municipal para que realize a tomada de contas especial nos termos do artigo 19, XIII e 62, § 4º da Constituição Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado para os fins de mister;

II - oficiará ao Ministério da Fazenda, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para o bloqueio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade



formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 8º A escrituração contábil, a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrações contábeis e demais relatórios instituídos pela Lei nº 4.320/1964, devem cumprir rigorosamente os Princípios de Contabilidade, sendo atribuição e responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado, conforme previsto no item 12 da Resolução CFC nº 1330/2011.

Parágrafo único. Apurada na análise das contas o não cumprimento dos Princípios de Contabilidade, instituídos pelas Resoluções CFC nº 750/1993, nº 1.111/2007 e nº 1.367/2011, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Tribunal representará ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins para fins previstos no art. 9º da Resolução CFC nº 1328, de 18 de março de 2011, e art. 11 da Resolução CFC nº 750/1993.

Art. 9º Os documentos integrantes da prestação de contas consolidadas, encaminhados via SICAP, serão impressos ou gerados em arquivo eletrônico pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF, autuados e encaminhados às Diretorias de Controle Externo para análise.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Além dos documentos citados no art. 2º desta Instrução Normativa, serão impressos ou gerados para arquivo eletrônico, pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF, os seguintes documentos emitidos pelo SICAP:

I - Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei 4.320/64;

II - Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei 4.320/64;

III - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei 4.320/64;

IV - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei 4.320/64;

V - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei 4.320/64;

VI - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei 4.320/64;

VII - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4.320/64;

VIII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei



4.320/64;

IX - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.320/64;

X - Demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional, funcional e estrutura programática da despesa;

XI - Relatório de Análise Conclusiva do Controle Interno – ACCI (Poder Executivo e Poder Legislativo);

XII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF – Poder Executivo;

XIII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF – Poder Legislativo;

XIV - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo II do RGF;

XV - Demonstrativo da Receita e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento com Ensino – Anexo X do RREO;

XVI - Demonstrativo da Despesa com Saúde – Anexo XVI do RREO;

XVII - Demonstrativo do Repasse ao Legislativo;

XVIII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) – Anexo III do RREO;

XIX - Análise do Relatório de Gestão Fiscal – Poder Executivo;

XX - Análise do Relatório de Gestão Fiscal – Poder Legislativo;

XXI - Análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

XXII - Demonstrativo dos Créditos Adicionais abertos no exercício;

XXIII - Demonstrativo do Saldo da Disponibilidade Financeira por fonte de recurso, após a Inscrição de Restos a Pagar;

XXIV - Balancete de Verificação;

XXV - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (Anexo V do RREO), no caso de possuir Regime próprio de Previdência;

XXVI - Demonstrativo do Ativo Permanente (Bens Móveis e Imóveis), de forma individualizada, por unidade e departamento.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Instruções Normativas TCE/TO nº 005/2009, 005/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e demais disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2011.

Publicação: Boletim Oficial do
TCE-TO, ano IV, nº 622, 19 dez.
2011.



ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE/TO Nº 01/2011.

EXERCÍCIO: _____

ÓRGÃO: _____

MUNICÍPIO: _____

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO	LEGISLAÇÃO FIXADORA
PREFEITO		
VICE-PREFEITO		
VEREADOR		
PRESIDENTE DA CÂMARA		
SECRETÁRIOS		
(OUTROS)		
CONTADOR / CRC:	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO:	PREFEITO MUNICIPAL: